

PROCESSO N.º 257/04

PROTOCOLO N.º 5.618.500-3

PARECER N.º 475/04

APROVADO EM 02/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADAS: SILVANA APARECIDA DE ARRUDA e LUCILENE ROCATELLI

MUNICÍPIO: CIANORTE

ASSUNTO: Reconsideração do Parecer n.º 227/04-CEE.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

### I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1572/2004-GS/SEED, retorna o Processo n.º 257/04 a este Conselho, para a reconsideração do Parecer n.º 227/04-CEE, no que tange a realização de Exame Especial por um estabelecimento de ensino credenciado pela SEED para regularização da situação escolar de Silvana Aparecida de Arruda e Lucilene Rocatelli que realizaram estudos, indevidamente, no Colégio Drummond, de Cianorte, no Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, Nível Médio destinado a egressos do Ensino Médio, tendo em vista a informação do NRE – Núcleo Regional de Cianorte, que transcrevemos:

“1. (...) que no NRE Cianorte não há nenhum Estabelecimento de ensino que ofereça o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, Modalidade Normal, exceto o Estabelecimento em tela com o curso autorizado e reconhecido.

2. (...) que o Colégio Estadual Cianorte é o único Estabelecimento da rede Estadual que oferece a Modalidade, não tem Autorização para funcionar, pois o processo encontra-se em tramitação (Protocolado n.º 8.000.404-4).

3. (...)

4. (...) que o NRE de Maringá é o mais próximo do município de Cianorte com oferta do curso Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal.” (cf. fl. 57).

197

VÓTO DA RELATORA

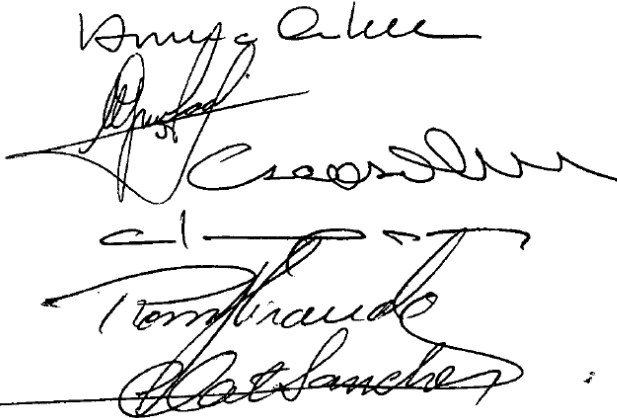
Tendo em vista que os Pareceres n.ºs 1095/03 e 45/04, em seu teor, autorizaram o **Colégio Estadual Cianorte**, do Município de Cianorte, a ofertar o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de nível Médio, **fica este estabelecimento credenciado** para proceder Exames Especiais das interessadas, sob a orientação e supervisão do órgão competente da SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relatora.

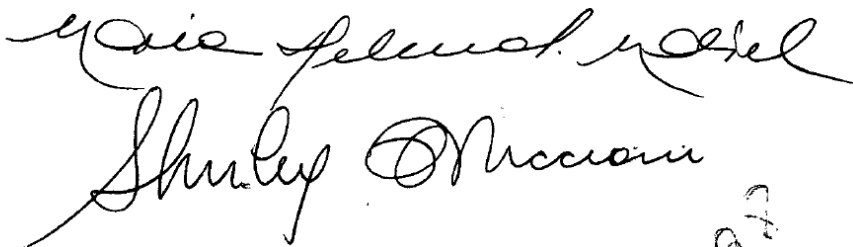
Curitiba, 02 de setembro de 2004.



DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2004.



272